



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.723795/2011-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.950 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** JOAO CANDIDO DE AGUIAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2007

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Havendo a apresentação da DITR e o correspondente pagamento antecipado do imposto, o direito de a Fazenda lançar o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador, o qual se perfaz em 01 de janeiro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 111/124, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 92/103, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 03/07, lavrado em 12/12/2011, relativo ao exercício de

2007, com ciência do RECORRENTE em 26/04/2012 (fl. 45), haja vista a DRJ ter desconsiderado a intimação por edital (fl. 40).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 122.916,56 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Os fatos relevantes do lançamento estão descritos na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 04/06. Em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, (ii) a área efetivamente utilizada para pastagens, (iii) e o valor da terra nua – VTN declarado, que foi arbitrado com base na tabela SIPT, conforme cálculos de fl. 07.

Assim, as áreas de produtos vegetais (210,0ha) e de pastagens (564,0ha) declaradas foram integralmente glosadas de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 07, sendo alterado para 0ha a área utilizada para atividade rural, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização de 97,2% para 0%, conforme tabelas abaixo:

	Declarado	Apurado
11. Área de Produtos Vegetais	210,0	0,0
12. Área em Descanso	0,0	0,0
13. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
14. Área de Pastagens	564,0	0,0
15. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
16. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
17. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
18. Área utilizada pela Atividade Rural (11 + ... + 17)	774,0	0,0
19. Grau de Utilização (18 / 10) * 100	97,2	0,0

Por sua vez, devidamente intimado para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 190.000,00, o contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o VTN mínimo presente no SIPT para o município sede do imóvel, que era de R\$ 1.500,00 por hectare. Deste modo, o VTN foi ampliado de R\$ 190.000,00 para R\$ 1.197.900,00, conforme tabelas abaixo:

	Declarado	Apurado
20. Valor Total do Imóvel	900.000,00	1.907.900,00
21. Valor das benfeitorias	10.000,00	10.000,00
22. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	700.000,00	700.000,00
23. Valor da Terra Nua (20 - 21 - 22)	190.000,00	1.197.900,00

## Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 47/65 em 28/05/2012, acompanhada de documentos de fls. 66/78. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Da Impugnação

Depois de cientificado do lançamento, o interessado postou nos Correios sua impugnação, de fls. 47/65, em 28/05/2012 (envelope de fls. 79), instruída com os documentos de fls 67/78. Em síntese, alega e requer o seguinte:

Que deve ser considerado, como data de ciência da referida Notificação de Lançamento, o dia 26/04/2012, data do recebimento, via postal, do aviso de cobrança do débito correspondente; conseqüentemente, o prazo legalmente previsto de 30 (trinta) dias, a sua impugnação foi apresentada tempestivamente, em 28/05/2012 (segunda-feira);

Não pode surgir qualquer efeito o Edital afixado no dia 13/02/2012, que se pretendia intimar o impugnante, sendo ele nulo de pleno direito. A intimação por meio de Edital somente é cabível quando resultar improfícua a intimação pessoal ou postal do contribuinte; no presente caso, a intimação postal da Notificação de Lançamento só não se realizou por falha da própria RFB, uma vez que a encaminhou para endereço diferente do que se encontrava cadastrado o impugnante; ou seja, foi enviada para a Rua Cesário Alvim, 740, centro, endereço que não é o do impugnante há muitos anos, sendo esse fato de conhecimento da Receita Federal, também há anos, que tem em seu cadastro o endereço correto do impugnante;

Tanto é verdade que, na qualificação do impugnante, é colocado o seu atual e correto endereço, qual seja, Rua Teodoro Gonçalves, 11, aptº 204, além de esse mesmo endereço ter constado do respectivo Termo de Intimação Fiscal;

Sendo totalmente possíveis as demais formas de intimação, previstos nos incisos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação por edital é uma clara ofensa ao direito a ampla defesa e contraditório, sendo, pois, nulo tal ato;

Invocando os artigos 1º e 10, ambos da Lei 9.393/96 e o § 4º, art. 150 do CTN, requer a extinção, por motivo de decadência, do crédito tributário lançado, já que o mesmo foi formalizado depois de ocorrida a homologação tácita do autolancamento, ou seja, depois de 31/12/2011;

O imóvel não possui a área total declarada, de 798,6 ha, que cabe ser retificada, mas sim apenas 616,7 ha, conforme se comprova por meio de memorial descritivo anexo, o qual foi devidamente certificado junto ao INCRA (certificação nº 0612040004457), também em anexo;

No imóvel existe uma área de preservação permanente de 129,0 ha, que cabe ser excluída da sua área aproveitável/tributável, requerendo o prazo de dez dias para apresentação do laudo técnico que está sendo elaborado por engenheiro agrônomo, para fins de comprovação dessa área;

Em respeito aos princípios da estrita legalidade do lançamento e da verdade material, em consonância com o disposto no art. 147, § 2º do CTN, essa área de preservação permanente deve ser excluída da área aproveitável do imóvel;

Essa área ambiental também não está mais sujeita a previa comprovação, por meio do Ato Declaratório Ambiental – ADA, nos termos do § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, não sendo justo e legal que uma propriedade que tenha comprovadamente área de utilização limitada, seja totalmente tributada, sem a exclusão dessa área ambiental, somente em razão do descumprimento de uma obrigação acessória trazida por uma Instrução Normativa;

Toda a área aproveitável, de 487,6 ha, foi utilizada no ano de 2007, pelo Sr. Rômulo Malagoli, CPF 074.082.66929, que arrendou todo o imóvel para exploração agrícola, conforme contrato anexo, averbado no CRI, conforme certidão anexa. Efetivamente, toda essa área aproveitável foi utilizada para plantio e cultivo de café, conforme comprova com a juntada de algumas Notas Fiscais de venda do arrendatário.

A favor das suas teses, cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF.

Por fim, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento, analisando os argumentos de mérito, por ser de JUSTIÇA.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 92/103):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

#### **DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE**

Quando o endereço atualizado do Contribuinte for de conhecimento da autoridade fiscal, a devolução pelos Correios da intimação encaminhada para o seu antigo endereço, não é motivo suficiente para realização da intimação por meio de Edital.

#### **DA DECADÊNCIA. ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplicasse a regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), para efeito de contagem do prazo decadencial.

#### **DA REVISÃO DE OFÍCIO ERRO DE FATO**

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

#### **DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

As áreas de preservação permanente somente cabem ser excluídas de tributação, quando comprovado, além da protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA, que tais áreas realmente encontram-se devidamente caracterizadas e tipificadas como tal, de forma discriminada, nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal).

#### **DAS ÁREAS UTILIZADAS NA PRODUÇÃO VEGETAL**

A dimensão da área utilizada na produção vegetal deve ser devidamente demonstrada, por meio de laudo técnico de vistoria, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA.

#### **Impugnação Improcedente**

No mérito, a DRJ reconheceu apenas a tempestividade da impugnação, entendendo que a devolução do AR sem intimação se deu por culpa da própria administração, que remeteu a intimação do auto de infração para endereço do contribuinte diverso daquele presente nos cadastros fiscais.

## **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 18/10/2013, conforme Edital de fl. 110, apresentou o recurso voluntário de fls. 111/124 em 05/11/2013 através dos Correios (fl. 134).

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **PRELIMINAR**

### **Da decadência**

O RECORRENTE defende a aplicação da decadência, com fulcro no art. 150 §4º, do CTN, posto que o fato gerador ocorreu em 01/01/2007, contudo ele apenas tomou ciência do lançamento em 26/04/2012, conforme reconhecido pela DRJ.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. **O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).**

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou

simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, a Notificação de lançamento aponta que o presente processo envolveu a apuração de imposto suplementar (fl. 03). O demonstrativo de apuração do ITR de fl. 07 corrobora tal fato ao indicar que o RECORRENTE declarou um pequeno valor de ITR relativo ao exercício 2007. Ademais, a fl. 03 identifica, também, a data de entrega da DITR/2007 por parte do contribuinte.

Sendo assim, no presente caso, houve a entrega da DITR na qual o contribuinte apurou imposto a pagar. Conforme a decisão recorrida, resta comprovado que o contribuinte efetuou o pagamento do ITR/2007 apenas em 25/09/2009, conforme extrato de fls. 91. No entanto, a DRJ entendeu que, pelo fato de referido pagamento ter sido realizado após o exercício a que se refere (2007), deve ser aplicada a regra do art. 173, I, do CTN ao invés da regra do art. 150, § 4º do CTN.

Contudo, s.m.j., a tese firmada pela pelo STJ em sede de recurso repetitivo não prevê que o pagamento em atraso desloca a contagem do prazo decadencial, como afirmou a decisão recorrida. Neste sentido, transcreve-se o teor do Tema Repetitivo 163 firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp 973733/SC:

#### Tema/Repetitivo 163

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo **inocorre**, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Percebe-se que a tese firmada pelo STJ esclarece que, nos casos em que a lei prevê o pagamento antecipado da exação, a regra do art. 173, I, do CTN apenas é aplicável quando o pagamento não ocorre. Ela não prevê que este “deslocamento” da regra também seja aplicado quando o pagamento ocorre com atraso.

O tema Repetitivo 163 gerou, ainda, a Sumula 555 do STJ, que prevê o seguinte:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

De acordo com o entendimento acima, nos casos de lançamento por homologação, a regra de contagem do prazo decadência se desloca para aquela prevista no art. 173, I, do CTN

no caso de inexistência de declaração do débito. Não há nada prevendo que o pagamento atrasado de débito efetivamente declarado também deslocaria a regra de contagem dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Ou seja, se houve a declaração do tributo por parte do contribuinte, e este efetua o pagamento do valor declarado, ainda que com atraso, entendo que esta situação ainda é suficiente para atrair a contagem do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN, a despeito do atraso no pagamento.

Isto porque o que se homologa é o lançamento; o pagamento em atraso não tem o condão de alterar o prazo decadencial.

Portanto, o prazo decadencial a ser aplicado no presente caso é aquele do art. 150, §4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.393/96, o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

No caso dos autos, o ITR relativo ao exercício 2007 tem fato gerador no dia 01/01/2007. Portanto, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, o lançamento poderia ocorrer até 01/01/2012. Contudo, o contribuinte apenas tomou ciência do presente lançamento em 26/04/2012, conforme devidamente reconhecido pela DRJ. Mesmo que se entendesse válida a intimação através do Edital de fl. 40, o que se admite apenas para argumentar, o lançamento ainda estaria decadente, pois referido edital apenas foi afixado e no mês 02/2012.

Desta forma, reconheço a decadência do lançamento e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para reconhecer a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim